



## RESOLUÇÃO TCE/TO Nº396/2016 - Pleno

- |   |  |
|---|--|
| 1. Processo nº:                         | 1772/2016  |
| 2. Classe de Assunto:                   | 3 - Consulta   |
| 2.1 Assunto:                            | 5 - Consulta sobre procedimento de devolução de Recursos Repassados pelo Poder Executivo |
| 3. Entidade Origem:                     | Câmara Municipal de Combinado  |
| 4. Responsável:                         | Antônio Francisco da Fonseca   |
| 5. Relator:                             | Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes   |
| 6. Representante do Ministério Público: | Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labres Rodrigues                               |
| 7. Advogado:                            | Milton Antônio Feliz do Nascimento - OAB /TO nº 5137                                     |

### CONSULTA. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS A MAIOR PELO EXECUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. CASO CONCRETO

#### 8. Decisão:

8.1. Tratam os presentes autos de Consulta subscrita pelo Sr. Antônio Francisco da Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Combinado, abordando a temática acerca da devolução dos recursos repassados pelo Poder Executivo a maior para o Poder Legislativo nos seguintes termos:

*(...) venho solicitar de Vossa Excelência um parecer técnico, sobre a devolução de recursos repassados maior pelo Poder Executivo do município de Combinado Tocantins, referente ao exercício 2013 e 2014, conforme processos nº2551/2014; 2458/2015, despachos 992/2015 e 293/2015, apontados nos relatórios, do item 6.1 dos referidos processos. Diante do exposto solicitamos um parecer técnico sobre a devolução dos recursos.*

8.2. Considerando que a presente Consulta, por via de consequência, importará na violação das regras insculpidas no Regimento Interno do próprio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como esta Corte estaria fugindo da sua competência, ao emitir decisão diante de caso concreto, vez que afastando-se de sua ocupação precípua de órgão fiscalizador para assumir as atribuições de órgão de assessoramento direto, o que é incompatível com a missão para a qual foi instituído.



8.3. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento as disposições contidas no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO:

I. Não conhecer a presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150 e seguintes do Regimento Interno.

II. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

III. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

IV. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta à consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

V. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 26 dias do mês de outubro de 2016.

1. Processo nº:	1772/2016
2. Classe de Assunto:	3 - Consulta
2.1 Assunto:	5 - Consulta sobre procedimento de devolução de Recursos Repassados pelo Poder Executivo
3. Entidade Origem:	Câmara Municipal de Combinado
4. Responsável:	Antônio Francisco da Fonseca
5. Relator:	Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Representante do Ministério Público:	Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labres Rodrigues
7. Advogado:	Milton Antônio Feliz do Nascimento - OAB /TO nº 5137

8. RELATÓRIO Nº 262/2016



8.1. Tratam os presentes autos de Consulta subscrita pelo Sr. Antônio Francisco da Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Combinado, abordando a temática acerca da devolução dos recursos repassados pelo Poder Executivo a maior para o Poder Legislativo, nos seguintes termos:

*(...) venho solicitar de Vossa Excelência um parecer técnico, sobre a devolução de recursos repassados maior pelo Poder Executivo do município de Combinado Tocantins, referente ao exercício 2013 e 2014, conforme processos nº2551/2014; 2458/2015, despachos 992/2015 e 293/2015, apontados nos relatórios, do item 6.1 dos referidos processos. Diante do exposto solicitamos um parecer técnico sobre a devolução dos recursos.*

8.2. Por meio do Despacho nº 198/2016, esta Relatoria determinou a conversão dos autos em diligência, a fim de citar o responsável, para que o mesmo apresente Parecer Jurídico, do Órgão Consulente, sendo este, requisito essencial de admissibilidade conforme prescreve o art. 150, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8.3. Devidamente citado, o senhor Antônio Francisco da Fonseca, atendeu à solicitação feita pelo E. Conselheiro Relator, e apresou o Parecer Jurídico acerca do questionamento da presente Consulta.

8.4. Mediante despacho 740/2016, os autos foram encaminhados para Coordenadoria de Análise de Atos Contratos e Convênios, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações, e, posteriormente, volveram-se conclusos.

8.5. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, por meio do Parecer nº 47/2016, se manifestou no seguinte sentido:

*(...)*

*9. 2 - Conclusivamente, em observância aos princípios da unidade e da universalidade estabelecidos pelo art. 165 da Constituição Federal, ao Executivo cabe o repasse de recursos financeiros ao Legislativo Municipal, sob a forma de transferências financeiras, com natureza extra orçamentária, e, ao Legislativo compete devolver aos Cofres Municipais os valores monetários existentes em caixa no término do exercício, bem como apresentar inventário de bens e demais valores em sua posse. 9. 3 - Ou seja, trata-se de orçamento único (princípio da unidade) elaborado a cada ano, com vigência coincidindo com o ano civil: ele começa a ser executado em 1º de janeiro e é, necessariamente, encerrado em 31 de dezembro (princípio da periodicidade ou anualidade). 9. 4 - Portanto, a Câmara deve restituir o saldo dos recursos não utilizados até 31 de dezembro de cada exercício ao Executivo Municipal.*



8.6. O Corpo Especial de Auditores exarou o Parecer nº 1387/2016, da lavra do Conselheiro Substituto Fernando Cesar Benevenuto Malafaia, onde opinou nos seguintes termos:

*(...) o Poder Executivo repassou recursos a maior, caberia a Câmara Municipal ao final exercício correspondente devolver o montante dos recursos não utilizados, para que possa ser consolidado na demonstração da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, uma vez que a Câmara é uma das unidades gestoras de seu orçamento.*

*Não havendo devolução espontânea dos recursos repassados no exercício em curso, caberia ao Prefeito fazer a compensação entre o valor excedente e o efetivamente devido, a título de duodécimo.*

8.7. Por fim, os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, qual por meio do Parecer Ministerial nº 2197/2016, da lavra do Procurador Geral de Contas, Dr. Zailon Miranda Labres Rodrigues, manifestando na forma que segue:

*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, nos termos do Art. 1º, XIX, §5º da Lei 1.284/2001, entende que o Tribunal de Contas deverá CONHECER a presente Consulta em apreço, por preencher os requisitos de admissibilidade pela observância do § 3º do art. 150, do RI-TCE/TO, e no mérito, entende que deverá ser devolvido o saldo remanescente no final do exercício financeiro.*

É o Relatório.



## 9. VOTO

9.1. A consulta consiste no mecanismo posto à disposição dos jurisdicionados, por meio do qual a Corte de Contas responde dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, objetivando garantir mais segurança jurídica aos gestores e jurisdicionados em geral.

9.2. É essencial trazer à baila os dispositivos pertinentes do Regimento Interno do TCE/TO, arts. c/c arts. 150<sup>1</sup>a 154, que regulamentam a Consulta formulada a esta Corte de Contas.

9.3. Cotejando a peça oferecida pelo interessado e os dispositivos do Regimento Interno do TCE, consigno que a presente Consulta foi formulada por autoridade competente, nos termos do parágrafo 1º, alínea “e”, do art. 150, do RI/TCE, além de estar instruída com parecer jurídico.

9.4. Ressaltamos que a resposta à Consulta tem caráter normativo e constitui prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (art. 150, § 3º, do Regimento Interno), portanto seu objetivo é solucionar questões consideradas abstratas, que não tratem de casos específicos.

---

<sup>1</sup> Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades: (grifamos)

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

**III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;**

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) O Presidente da Assembleia Legislativa;

c) o Presidente do Tribunal de Justiça; c) o Procurador Geral de Justiça;

d) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II - em âmbito municipal:

a) o Prefeito Municipal;

b) o Presidente da Câmara.

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso. (grifamos)

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 4º - As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

Art. 151 - As consultas, depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º - Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º - O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta, deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso. (...)



9.5. Em análise aos autos, constatamos que a questão posta se trata de caso concreto, em que o gestor solicita “*Parecer Técnico*” do Tribunal de Contas, sobre a devolução dos recursos repassados a maior pelo executivo a título de duodécimo ao poder Legislativo, sem apontar qual a dúvida existente, restando impossibilitada qualquer resposta neste expediente.

9.6. Outro fator evidente nos autos, onde fica demonstrado que a situação ora em apreço apresenta-se como um caso concreto, é o fato do Gestor, em sua indagação citar os processos e relatórios de Prestação de Contas, que constatou o valor repassado a maior pelo executivo ao legislativo.

9.7. Acerca da necessidade de observância dos requisitos da Consulta, o Ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

*“(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.*

*(...). Exatamente para evitar que o tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...).” (Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2003, pag. 305).*

9.8. Neste sentido, esta Corte de Contas, por meio da Resolução nº 20/2014 – TCE/TO - Pleno, entendeu que o TCE-TO, não pode se manifestar sobre fato ou caso que envolvam particularidade de matéria, vejamos:

**EMENTA: CONSULTA. CÂMARA DE ARAGUAINA. LEGALIDADE. COTA DE DESPESA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. NÃO CONHECIMENTO. VERSA SOBRE CASO CONCRETO. REMESSA DE CÓPIA DE DECISÃO. ART. 154 DO REGIMENTO INTERNO.**

*[...]RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 294, inciso XV, do Regimento Interno do TCE: 8.1. Não conhecer da presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150 e seguintes do Regimento Interno*

9.9. De igual forma, o Plenário do TCU, já decidiu a respeito do assunto, ao proferir o Acórdão nº 1568/2006, *in verbis*:

**ACÓRDÃO Nº 1568/2006 - TCU - PLENÁRIO**



1. *Processo n. TC-017.722/2006-0.*
2. *Grupo I; Classe de Assunto: III – Consulta.*
3. *Órgão: Tribunal Superior do Trabalho – TST.*
4. *Interessado: Ronaldo José Lopes Leal, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho-TST.*
5. *Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.*
6. *Representante do Ministério Público: não atuou.*
7. *Unidade técnica: Sefip.*
8. *Advogado constituído nos autos: não há.*
9. *Acórdão:*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina Consulta acerca da aplicação do Acórdão n. 2.076/2005– TCU – Plenário, publicado no DOU de 09/12/2005.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

- 9.1. *não conhecer da presente Consulta, porquanto não atendido o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 265 do Regimento Interno/TCU;*
- 9.2. *Encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao interessado;*
- 9.3. *Arquivar o presente processo.*

## 10. CONCLUSÃO

10.1. Ante o exposto, considerando os argumentos apresentados, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão sob a forma de Resolução, que ora submetemos a este Colendo Pleno:

- I. NÃO CONHECER a presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150 e seguintes do Regimento Interno.
- II. DETERMINAR a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.
- III. DETERMINAR à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.



**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**

- IV.** DETERMINAR à Secretária do Tribunal Pleno que remeta à consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.
- V.** Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,  
GABINETE DA SEXTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do  
Tocantins, aos 26 dias do mês outubro de 2016.

LEONDINIZ GOMES  
*Conselheiro Substituto*  
*Relator*



**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**